



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

PROCEDIMENTO: CGA nº 065/2017  
INTERESSADO: Corregedoria Geral da Administração  
UNIDADE: Coordenadoria de Administração  
SECRETARIA: Meio Ambiente  
ASSUNTO: Contratação de serviços de condução de veículos oficiais,  
mediante disponibilização de motoristas e manobristas.

Senhor Presidente,

O presente procedimento foi instaurado em decorrência das atribuições do Departamento de Monitoramento de Contratos Terceirizados, previstas no Artigo 6º do Decreto Estadual n.º 57.500, de 08.11.2011, mediante avaliação dos apontamentos constantes no Cadastro de Serviços Terceirizados, em que foi identificado o registro do Contrato n.º 01/2017/CA, assinado entre a Coordenadoria de Administração da Secretaria do Meio Ambiente e a empresa [REDACTED] Serviços de Terceirização Ltda. – ME, para prestação de serviços de condução de veículos oficiais, mediante disponibilização de motoristas e manobristas.

Em relatório, datado de 24.05.2017, foi proposta a expedição de ofício, com cópia integral dos autos, ao titular da Pasta do Meio Ambiente, para ciência, e remessa à Consultoria Jurídica para manifestação acerca da legalidade da presente contratação, tendo em vista que:

- 1) havia um cargo vago de motorista no SQC-III da Secretaria do Meio Ambiente, alterado para oficial operacional pela LC 1080/2008, conforme Sistema Único de Cadastro de Cargos e Funções-Atividades, da Unidade Central de Recursos Humanos;
- 2) a investidura em cargo ou emprego público dependeria de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- 3) não se tinham notícias da abertura de concursos públicos visando ao preenchimento dos cargos ou funções em questão, bem como da possível tentativa de se obterem motoristas de outros órgãos da administração pública estadual, conforme orientação do Procurador Geral do Estado ao se manifestar no Parecer PA3 nº 203/2002, que determinou à unidade interessada, antes da efetivação da contratação, *“a realização de diligências, de modo a informar se foi solicitada autorização para realização de concurso para provimento dos cargos/funções*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

*de motorista que se encontram vagos, e porque não foram preenchidos, esclarecendo-se, também, se houve tentativa de obter motoristas junto a outros órgãos do Estado e se é economicamente vantajoso para a Administração extinguir-se esses cargos/funções, terceirizando-se o serviço;*

- 4) o Parecer CJ/SMA nº 780/2016 havia condicionado a contratação à inexistência de cargos ou funções de motoristas vagos no quadro de pessoal da Secretaria; e
- 5) está vedada a condução de veículos oficiais por terceiros com base na informação do Grupo Central de Transportes Internos da Secretaria de Planejamento e Gestão.

Em 30.05.2017, foi expedido o Ofício CGA nº 778/2017 ao Secretário do Meio Ambiente, conforme sugerido, fl. 57.

Em 04.08.2017, foi protocolado o Ofício CG nº 285/2017, de autoria do Chefe de Gabinete dessa Pasta para solicitar dilação de prazo de 30 (trinta) dias para adoção das providências necessárias e o envio das informações requisitadas, o que foi prontamente autorizado, nos termos do §7º, artigo 4º da Portaria CGA/ADM 006/16, mantendo-se os autos em arquivo provisório, fls. 59/61.

Em 05.09.2017, foi recepcionado o Ofício CG nº 304/2017, do Chefe de Gabinete Substituto desse órgão, para solicitar a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias com o objetivo de serem finalizadas as providências necessárias nesse âmbito, o que foi atendido, retornando o processo ao arquivo temporário, fls. 63/65.

Em 03.10.2017, os autos retornaram para ciência da juntada do Ofício CG nº 325/2017, anexado do Parecer CJ/SMA nº 490/2017, fls. 68/73, para informar:

*Ofício CG nº 325/2017*

*“(...)*

*Em atenção à solicitação constante no Ofício CGA/SMA nº 778/2017, recebido em 056 de junho último, referente ao Procedimento CGA nº 065/2017, que trata da prestação de serviços de condução de veículos oficiais, encaminho o parecer exarado pelo órgão jurídico-consultivo que atende esta Pasta (Parecer CJ/SMA nº 490/2017), que concluiu pela legalidade da contratação objeto do mencionado procedimento.*

*(...)”*

*Parecer CJ/SMA nº 490/2017*

*“(...)*

*7. Ressalte-se que tal orientação, já passada em anos, trazia um antecedente fático próprio à época em que a peça opinativa foi elaborada (agosto/2002), qual seja, a existência de cargos e funções de motoristas no quadro de pessoal da Secretaria. Neste caso, a pretendida terceirização dos*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

*serviços de transporte por meio de motoristas aviltaria o princípio constitucional do concurso público e somente poderia ser viabilizada se houvesse prévia extinção legal de tais cargos e funções.*

8. *Ocorre que aquele fato – existência dos cargos no quadro de pessoal da Secretaria – não subsiste já que, com o advento da Lei Complementar nº 1080/2008<sup>1</sup>, todos os cargos de motorista foram transformados (e, portanto, extintos) em cargos de oficial operacional, cujas atribuições não coincidem com as funções de motorista, conforme Anexo III, da LC nº 1080/2008<sup>2</sup>.*

9. *Atualmente, pois, está superado o óbice que existia à época da edição do Parecer PA-3 nº 203/2002, quanto à impossibilidade de serem terceirizados os serviços de condução de veículos oficiais.*

9.1. *Isto significa que a interpretação daquela peça opinativa deve ser feita de forma inversa, restando, assim, juridicamente correta a compreensão do Parecer PA-3, nos seguintes termos: desde que não existam os referidos cargos na estrutura de pessoal da Pasta, nada obsta a terceirização dos serviços.*

10. *Assim, quanto ao item 1 do Relatório da CGA, me parece que seu conteúdo cede diante da transformação, pela Lei Complementar, dos cargos de motorista em cargos de oficial operacional, acarretando a inexistência dos cargos de motorista a partir daquela data.*

11. *Relativamente ao item 2, entendo que as considerações acima expendidas também suportam juridicamente a assertiva de que não houve afronta ao princípio constitucional do concurso público, que pressupõe, à toda evidência, cargos vagos a serem preenchidos.*

12. *No que concerne ao item 3 do mesmo Relatório, anoto que o Decreto nº 61.466, de 02 de setembro de 2015<sup>3</sup> veda expressamente a contratação de pessoal, nos seguintes termos:*

*Artigo 1º - Ficam vedadas a admissão e a contratação de pessoal, bem como o aproveitamento de remanescentes de concursos públicos com prazo de validade em vigor, no âmbito da administração pública direta, das autarquias, inclusive as de regime especial, das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e das sociedades de economia mista.*

*Parágrafo único – O Governador do Estado poderá, excepcionalmente, autorizar a realização de concursos, a admissão ou contratação de pessoal, bem como o aproveitamento de remanescentes de concursos públicos com prazo de validade em vigor, mediante fundamentada justificativa dos dirigentes dos órgãos e das entidades referidas no “caput” deste artigo e aprovada pelas Secretarias de Planejamento e Gestão e da Fazenda.*

<sup>1</sup> Lei Complementar 1080, de 17 de dezembro de 2008 – artigo 52

<sup>2</sup> Ao oficial operacional, nos termos do artigo 4º, §2º e Anexo III, todos da LC 1080/2008, incumbe realizar atividades de apoio técnico e/ou operacional nas diversas áreas de atuação.

<sup>3</sup> Dispõe sobre a admissão, a contratação de pessoal e o aproveitamento de remanescentes na Administração direta, indireta e fundacional do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

13. Quanto ao *item 4*, entendo que a Administração efetivamente deu atendimento às orientações emanadas do Parecer PA-3 n° 203/2002 e do Parecer CJ/SMA n° 780/2016, pois não existem cargos ou funções de motorista nos quadros de pessoal da Secretaria do Meio Ambiente.

14. No que concerne ao *item 5*, observo que a regra mencionada no relatório se dirige a servidores públicos, estes sim, proibidos de conceder a direção do veículo oficial a outro servidor que não detenha tal autorização. Mas, na hipótese versada nestes autos, trata-se, diversamente, de terceirização de serviços de condução de veículos oficiais, por intermédio de contratos em que não se prevê a contratação de mão de obra, mas sim postos de serviço.

15. Concluo, pois, que não há obstáculos de ordem jurídico/formal à implementação da referida contratação, nos moldes realizados por esta Secretaria. A contratação dos serviços de condução de veículos está em perfeita harmonia com o entendimento vinculante do Procurador Geral do Estado, consubstanciado no Parecer PA-3 n° 203/2002, quanto à inexistência de cargos de motorista nos quadros de pessoal da Pasta e, também, quanto ao fato de que a contratação em comento não integra o núcleo indelegável das atividades do Estado e atende às diretrizes de terceirização e aprimoramento do serviço público.

16. Dispostas assim as considerações deste órgão jurídico a respeito dos questionamentos levantados pela Corregedoria Geral da Administração, proponho o encaminhamento dos autos à Chefia de Gabinete para as providências subsequentes.

(...)” (sic)

*Demais providências*

Posteriormente, por orientação da Assessoria Jurídica desta Corregedoria, foram solicitados, por correspondência eletrônica, datada de 01.11.2017, cópias de vários documentos com a finalidade de melhor instruir os autos, fls. 75/76.

Em 07.11.2017, a unidade encaminhou a documentação solicitada, qual seja:

- Parecer CJ/SMA n° 829/2008, fls. 77/86;
- Parecer CJ/SMA n° 971/2008, fls. 87/95;
- Informação GCTI n° 311/2008, fls. 96/98;
- Parecer CJ/SGP n° 308/2008, fls. 99(verso)/103;
- Manifestação do GCTI opinando pela viabilidade da contratação, fls. 112/113;
- Despacho do Coordenador da Unidade de Desenvolvimento e Melhorias das Organizações, da Secretaria de Gestão Pública acolhendo a manifestação do GCTI, fl. 113 (verso);



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

- Despacho da Chefe de Gabinete da Pasta de Gestão Pública em que se manifestou favoravelmente ao pronunciamento do GCTI, fl. 114;
- Contrato nº 03/09, fls. 115/121;
- Parecer CJ-SMA nº 267/2013, fls. 122/125;
- Contrato nº 04/2013, fls. 126/134;
- Termo de Referência, fls. 135/144;
- Termo de Ciência e Notificação, fl. 145;
- Ordem de Início dos Serviços, fl. 146;
- Despacho da Coordenadoria de Administração, acolhido pelo Chefe de Gabinete do Meio Ambiente, fls. 147/151;
- Parecer CJ/SMA nº 490/2017, fls. 152/156; e
- Demais documentos, fls. 157/160.

## CONCLUSÃO

Após análise da documentação juntada aos autos, conclui-se que:

- 1) a mencionada contratação não integra o núcleo indelegável das atividades do Estado;
- 2) não houve afronta ao princípio constitucional do concurso público, que pressupõe, à toda evidência, cargos vagos a serem preenchidos;
- 3) com o advento da Lei Complementar nº 1080/2008 todos os cargos de motorista foram transformados em oficial operacional, a quem incumbe realizar atividades de apoio técnico e/ou operacional nas diversas áreas de atuação, diferentemente das atribuições de motorista;
- 4) a contratação realizada mostrou-se juridicamente viável uma vez que não existe na Secretaria do Meio Ambiente, cargos ou funções-atividades de motoristas vagos, conforme informado pelo Departamento de Recursos Humanos da Pasta, bem como do constante no Sicad, da Unidade de Recursos Humanos; e
- 5) o disposto no Decreto nº 9.543/77 pode ser estendido aos motoristas terceirizados com relação à condução de veículos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

oficiais, conforme manifestação do GCTI e do Coordenador de Administração da Pasta.

Diante do exposto, propõe-se o arquivamento definitivo dos autos nesta Corregedoria, entendendo-se que estão esgotados os trabalhos afetos a este órgão correccional.

À consideração superior.

CGA, em 10 de novembro de 2017.



Natália Nicodemus Orico  
Agente de Apoio à Pesquisa  
Científica e Tecnológica



Luiz Francisco Ferraresi  
Corregedor

CGA  
Fis 66  
[Redacted]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

PROCEDIMENTO: CGA nº 065/2017  
INTERESSADO: Corregedoria Geral da Administração  
UNIDADE: Coordenadoria de Administração  
SECRETARIA: Meio Ambiente  
ASSUNTO: Contratação de serviços de condução de veículos oficiais,  
mediante disponibilização de motoristas e manobristas.

1. Acolho.
2. Oficie-se, com cópia do presente relatório, à Chefia de Gabinete da Pasta do Meio Ambiente para dar ciência do presente arquivamento.
3. Após, arquite-se em definitivo o presente procedimento nesta Corregedoria, com prévio trânsito pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos do § 4º, artigo 11, da Portaria CGA/ADM nº 006/2016.

CGA, em 30 de maio de 2017.

  
Ivan Francisco Pereira Agostinho  
PRESIDENTE